

**PARECER: Nº 2862023**

**CONTRATO Nº 014/2023**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

**CONTRATADO: TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE OBJETO**

### PARECER JURÍDICO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, da substituição do equipamento original, objeto da contratação resultante do certame licitatório respectivo, da marca Muller, modelo MR406, pelo de marca LiuGong, modelo 766<sup>a</sup>.

Conforme pode ser observado no processo, o equipamento a substituir é de qualidade superior ao originalmente contratado, porém, foi oferecido pela empresa contratada pelo preço original.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*

*2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”*

Em recente manifestação, o Tribunal de Contas da União também assim decidiu:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

*“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração”.*

Diante do exposto, resta-nos o entendimento de ser possível a alteração em questão, porque além de ser vantajosa, mantém o gênero do bem licitado inalterado e atende o requisito do menor preço.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua -PA, 18 de dezembro de 2023.

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA  
OAB/PA-nº 3611